



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 945

PROJETO DE LEI Nº 14.019

PROCESSO Nº 3.279

ASSUNTO: REAJUSTE DE VENCIMENTOS, BENEFÍCIOS

**PREVIDENCIÁRIOS E O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DA
CÂMARA MUNICIPAL**

**PROCESSO LEGISLATIVO.
COMPETÊNCIA. INICIATIVA PRIVATIVA.
MESA DIRETORA. SERVIDORES
PÚBLICOS. REAJUSTE SALARIAL.
CONSTITUCIONALIDADE.**

1- RELATÓRIO

De autoria da **MESA DIRETORA**, o presente projeto de lei visa reajustar vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, proventos de aposentadoria, pensão e auxílio-alimentação do funcionalismo público, nas datas que especifica.

Conforme a justificativa, o percentual de 5,33%, pago a partir de 01 de maio do ano corrente, e o reajuste de 6,05%, pago em 01 de setembro de 2023 e 01 de abril de 2024, visam garantir a recomposição salarial dos servidores da Edilidade, bem como evitar a perda do poder aquisitivo.

Nos termos da justifica, o reajuste de 6,05%, nas datas mencionadas, é motivado pela LC 173/20 que proibiu até 31 de dezembro de 2021 a concessão de reajuste para os servidores.

Fixa, ainda, o aumento à parcela “auxílio-alimentação”, cujo valor corresponderá a partir de 1º. de maio de 2023: R\$ 1.207,08; a partir de 1º. de setembro de 2023: R\$ 1.280,11 (um mil duzentos e oitenta reais e onze





centavos); a partir de 1º. de abril de 2024: R\$ 1.357,56 (um mil trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

A propositura encontra-se justificativa à fl. 04 e vem instruída com cópia de leis às fls. 05/06.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

2.1 DA INICIATIVA PRIVATIVA

A revisão geral anual tem o objetivo, ao menos teoricamente, de recompor o poder de compra da remuneração do servidor, corroído em variável medida pela inflação. Não se trata de aumento real da remuneração ou do subsídio, mas apenas de um aumento nominal – por isso chamado, às vezes, ‘aumento impróprio’.

A matéria, nesta toada, é de natureza legislativa, eis que visa conceder reajuste, nas datas e nos percentuais mencionados, aos vencimentos dos servidores da Edilidade, aos benefícios de aposentadoria e pensão, bem como ao auxílio-alimentação.

O projeto de lei, neste caminho, afigura-se legal quanto à competência (art. 6º, *caput* e inciso XX), e quanto à iniciativa, que é privativa da Câmara de Vereadores, uma vez que dispõe sobre regime jurídico de seus servidores públicos, configurando matéria reservada à iniciativa da Mesa Diretora, nos termos da Lei Orgânica Municipal. Eis os dispositivos:

Art. 6. *Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

[...]

XX – *instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*





Art. 14. À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

[...]

VII – fixar por lei ordinária, observada a Constituição Federal: (Redação dada pela Emenda à

[...]

c) o reajuste dos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara Municipal;

Art. 27. À Mesa, dentre outras atribuições regimentais, compete:

I – prover a gestão financeira, orçamentária e patrimonial da Câmara;

[...]

III – prover e administrar a estrutura funcional da Câmara

Destaca-se que a iniciativa da Mesa Diretora deste projeto está em consonância com a iniciativa do Chefe do Executivo, por meio dos Projeto de Lei n.º 14.015 e 14.016, que concede os mesmos reajustes aos servidores daquele Poder. A simetria no índice de reajuste e na data-base entre as iniciativas de Executivo e Legislativo atende ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal.

Posto isso, opina-se pela viabilidade do projeto ora em debate, dado que observa o ordenamento jurídico.

3 - DO ASPECTO FINANCEIRO

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 30/2023 (fls. 09/11), esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação, já que possui a estimativa do impacto orçamentário para o exercício vigente e para os dois subsequentes, bem como há a declaração da autoridade que o aumento possui adequação orçamentaria, nos termos do art. 16 da LC 101/01.

Ademais, atende o comando do art. 29-A, §1, da CF/88, uma vez que não haverá extrapolação do limite com despesa com pessoal – 70% do valor do





orçamento, eis que as despesas totais com pessoal serão da ordem de 56,40% para o ano de 2023, 66,77% em 2024 e 66,97% em 2025.

Possui adequação, também, com o artigo 20, III, 'a", da LC 101/01, já que não ultrapassa o limite de despesa com pessoal estipulado no citado artigo, já que atingirá o percentual de 1,32% em 2023, 1,29% em 2024 e 1,32% em 2025 da receita corrente líquida do município.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

5 - DAS COMISSÕES

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva de Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, bem como, a de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: Maioria Absoluta (art. 44, §2, "a", da L.O.M.).

Jundiaí, 01 de Junho de 2023.





Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Chefe do Setor de Projetos

Mariana Coelho do Amaral

Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

